

26 de setembro de 2024

jusbrasil.com.br

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1766978910/inteiro-teor-1766978914>

2º grau

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - CORREIÇÃO PARCIAL: COR 0024492- 22.2021.8.19.0000 202107700054

Resumo

Inteiro Teor

Inteiro Teor

FLS.1

Reclamante: Ministério Público

Reclamado : Juízo de Direito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da

Comarca de Saquarema

Interessado : João Vitor Guimarães Cristino

Relatora : Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

SEGredo DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU À VÍTIMA A POSSIBILIDADE DE RECUSAR-SE A DEPOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL QUE IMPUTA AO ACUSADO O SUPOSTO COMETIMENTO DO DELITO PREVISTO NO ART. [129](#) §[9a](#) DO [CÓDIGO PENAL](#), NA FORMA DA LEI [11340](#)/o6. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO

QUE ALMEJAVA A ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO DA OITIVA, SEM A MENCIONADA FACULDADE.

O artigo [226 § 8º](#) da [Constituição da Republica](#) preconiza a

necessidade de adoção de práticas com o fito de reforçar o sistema protetivo em favor da mulher. Realizando-se a devida ponderação entre a preservação familiar e a proteção da mulher, prioriza-se a salvaguarda desta. A manutenção apenas dos contornos jurídicos da família, dissociada da realidade do casal, sem a efetivação do resguardo da parte vulnerável, compromete os objetivos protetores delineados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, se impõe reorientação interpretativa de sorte a que os institutos jurídicos efetivem a pretendida proteção. Disciplina o art. [201](#) do [Código de Processo Penal](#) que, sempre que possível, se tomará por termo as declarações da ofendida. Conquanto esta não preste o compromisso de dizer a verdade, é obrigada a depor, consoante deflui-se do parágrafo primeiro de mencionado diploma, consubstanciando-se, inclusive, a sua condução, caso deixe de comparecer sem motivo justo. Inaplicabilidade do disposto no art. [206](#) do [Código de Processo Penal](#), o qual se dirige às testemunhas. Configura-se a

FLS.2

imprescindibilidade do depoimento da ofendida, de sorte a viabilizar a formação da convicção do julgador, uma vez se tratando de violência doméstica, delitos que usualmente são praticados na clandestinidade. A concessão de faculdade de manifestação à vítima, em crimes de ação penal pública incondicionada, importaria a transmutação da natureza da ação penal, em nítida violação ao princípio da obrigatoriedade, além de ensejar, por via transversa, a criação de condição especial de procedibilidade. Cumpre pontuar, ademais, que, ao exercer a faculdade de permanecer em silêncio, a ofendida se arriscaria a ver-se imputada pelo suposto cometimento do delito de denúncia caluniosa. Reconhecimento do error in procedendo, tornando imperiosa a anulação da Audiência de Instrução e Julgamento, renovando-se o ato, com a consequente oitiva da vítima, sem conceder-lhe a faculdade de se recusar a depor.

CORREIÇÃO PARCIAL A QUE SE JULGA

PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº [0024492-22.2021.8.19.0000](#), em que é Reclamante, o Ministério Público, e reclamado, o Juízo de Direito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Saquarema,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente a correição parcial, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

Relatora

FLS.3

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação ajuizada pelo Parquet, insurgindo-se contra decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Saquarema que, em audiência de instrução e julgamento realizada nos autos da ação penal proposta em face de João Vitor Guimarães Cristino, imputando-lhe o suposto cometimento do delito previsto no art. [129 § 9a](#) do [Código Penal](#), na forma da Lei [11340/06](#), informou a vítima acerca de seu direito de permanecer em silêncio, em contrariedade à oposição ministerial, bem como indeferiu o posterior pedido de reconsideração deduzido que almejava a anulação e renovação da oitiva, sem a mencionada advertência.

Alega, em concisa síntese, que a postura judicial violou o princípio da imparcialidade, prejudicando a produção da prova oral pelo Ministério Público, inviabilizando a possibilidade de apuração dos fatos imputados.

Pontua que a oportunização de silêncio à vítima caracteriza error in procedendo, não se lhe podendo aplicar o enunciado do art. [206](#) do [Código de Processo Penal](#).

Acresce que o acusado responde a outras ações penais ([0005313-59.2020.8.19.0058](#) e [006550-31.2020.8.19.0058](#)), nas quais se decretou a prisão preventiva em razão do descumprimento de ordem judicial protetiva, em todas figurando como vítima a ex-companheira.

Requer a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento final da presente reclamação, assim como a procedência para anulação da audiência de instrução e julgamento, na ação penal [0006378-89.2020.8.19.0058](#), realizando-se novo ato processual, impondo-se a abstenção de advertência à vítima do inexistente direito ao silêncio, conferindo-se vista à Defensoria Pública daquele juízo, na forma do art. [28](#) da Lei [11340](#)/06.

A inicial foi instruída com os documentos do anexo 1.

Decisão de minha lavra no e-doc. 27 que deferiu a suspensão da tramitação da ação originária até o julgamento da presente, ressalvada a

FLS.4

efetivação de determinação prevista no item 1 da Audiência de Instrução e Julgamento do dia 22/03/2021, relativa à expedição de ofício à unidade prisional em que o acusado encontra-se acautelado.

Informações do juízo reclamado prestadas no e-doc. 32.

O ilustre Procurador de Justiça Francisco Eduardo Marcondes Nabuco emite parecer, no e-doc. 45, pelo provimento da correição parcial para que seja cassada a decisão guerreada, a fim de que seja anulada a audiência de instrução e julgamento realizada, determinando-se ao juízo reclamado a realização de novo ato, abstendo-se de dar ciência à vítima de violência doméstica acerca do inexistente direito ao silêncio da vítima.

Eis o sucinto relatório. Passo ao voto.

A denúncia imputa a João Vitor Guimarães Cristino o suposto cometimento do delito previsto no art. [129 § 9a](#) do [Código Penal](#), na forma da Lei [11340](#)/06, por ter, no dia 17 de agosto de 2019, por volta das 12 horas, no interior da residência, consciente e voluntariamente, com vontade dirigida à prática do injusto penal, ofendido a integridade corporal da vítima Ana Paula Coelho Pereira, sua companheira, por meio de agressões, consubstanciadas em pauladas, causando-lhe lesões corporais, em razão de discussão com a vítima em decorrência de ciúmes.

A ação penal transcorreu o curso, realizando-se a audiência de instrução e julgamento em 16/03/2021, ocasião em que a juíza assinalou à vítima a faculdade de não prestar suas declarações, a qual optou por não se manifestar. O Ministério Público se opôs à dispensa da vítima e a Defesa rechaçou a impugnação ministerial.

O Ministério Público insurge-se contra a decisão proferida pelo douto Juízo de Direito da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Saquarema que, na audiência de instrução, oportunizou à vítima a possibilidade de recusar-se a depor, a despeito da manifestação desfavorável ministerial.

Destaca-se do termo de audiência constante do e-doc. 18 do anexo1:

DECISÃO: Em que pese as alegações do Ministério Público, estou convicta de que, diante do disposto no artigo [206](#) do [Código de Processo Penal](#), deve ser garantida à vítima enquadrada nas hipóteses do dito dispositivo a possibilidade de recusar-se a depor,

FLS.5

mesmo em se tratando de crime que envolva violência doméstica contra a mulher. Lembre-se que com o advento da Lei nº [11.340/06](#), o legislador ordinário deu efetividade à norma constitucional descrita no artigo [226](#), [§ 8º](#) da [Constituição da Republica](#), passando a dar uma maior tutela às mulheres no âmbito de suas relações domésticas. Ocorre que ao se fazer uma leitura detida do dispositivo em comento, percebe-se que esse buscou conferir proteção à família dos envolvidos, buscando preservar a boa convivência e a integração familiar. Com efeito, conclui-se que a [Lei Maria da Penha](#) surgiu com o objetivo de tutelar as relações familiares através do seu viés mais fraco: a mulher. Desta maneira, no desempenho de suas funções deve o juiz de violência doméstica sempre conduzir as questões com o objetivo de salvaguardar os interesses da família, buscando a pacificação do conflito. Ademais, o processo de violência doméstica deve ser visto como um meio de tutela da família e não como um fim em si mesmo. Assim, nos casos em que a vítima esteja em juízo para fins de prestar depoimento, deve ser advertida pelo magistrado de expressa previsão legal, não havendo motivo para que no âmbito da Lei nº [11.343/06](#) seja feita diferenciação não contemplada por qualquer norma vigente. Tal proceder em nada implica em vinculação do juízo com a defesa ou com

a impunidade do acusado. Isso porque o juiz deve zelar pelo fiel cumprimento da lei, advertindo a todos que irá ouvir sobre os seus direitos. Assim, deve o juiz dizer aos demais ofendidos que não irão prestar o compromisso. Deve o juiz informar às demais testemunhas que possuem o dever de falar a verdade sob as penas da lei. Assim como deve o juiz dizer ao réu que pode ficar em silêncio durante o seu interrogatório. Todavia, tais formas de proceder nada mais são do que o fiel exercício da judicatura, o que deve ser feito com imparcialidade e distanciamento dos demais sujeitos processuais. Ora, o processo de violência doméstica sempre revela uma situação de tensão e desgaste extremo a que chegou uma relação íntima de afeto. Por isso, confere-se proteção especial à mulher, sendo certo, contudo, que seria deveras contraditório que tal proteção fosse tão extensa a ponto de retirar da própria mulher o livre arbítrio quanto à possibilidade de prestar depoimento em juízo. Ademais, deve-se frisar que a lembrança frequente dos fatos ocorridos é medida que contribui demasiadamente para a revitimização da lesada e de toda a sua família, permitindo, inclusive, que a situação já pacificada volte a ocorrer. Portanto, desprezar a manifestação de vontade da mulher quando diz que não pretende prestar depoimento é impedir a restauração da paz no lar conjugal, impedindo, igualmente, o restabelecimento da união comum e familiar. Aqui, deve-se notar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4424 apenas impediu que a vítima viesse a se retratar nas hipóteses de crimes que envolvessem lesão corporal.

FLS.6

Entretanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal não foi capaz de tirar todo o protagonismo da mulher no processo de sua proteção, já que não tornou incondicionadas todas as ações penais regidas pela Lei nº [11.343/06](#). No mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal não pode ser invocada como instrumento capaz de revogar expressa previsão legal descrita no artigo [206](#) do [Código de Processo Penal](#), sob pena de se fazer distinção odiosa entre diferentes tipos de procedimento. Ora, o disposto no artigo [206](#) do [Código de Processo Penal](#) tem justamente o objetivo de proteger as relações familiares, não podendo ser interpretado em desconformidade com o artigo [226](#) da [Constituição da Republica](#). Aliás, se é para haver interpretação do aludido dispositivo à luz do [texto constitucional](#), muito mais acertado que se prestigie as relações familiares em detrimento do in-

discriminado exercício do jus puniendi estatal. Em outras palavras: se alguma interpretação constitucional tiver que ser feita, a única cabível é aquela no sentido de que a vítima não é obrigada a depor mesmo quando essa for a única testemunha arrolada na denúncia. Sobre o tema, merecem destaque as palavras da juíza Maria Lúcia Karam, em artigo intitulado 'Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas', disponível em (<http://blogdaboitempo.com.br/2015/08/17/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistasemovimentos-feministas>), onde disse: 'A finalidade das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, em sua relação com leis penais criminalizadoras, é, portanto, restringir a violência, os danos e as dores que necessariamente resultam de qualquer intervenção do poder do estado de punir. Essas mesmas normas não podem ser usadas para impulsionar esse mesmo violento, danoso e doloroso poder. A falsa ideia de supostas obrigações criminalizadoras pretensamente extraídas das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais inverte totalmente a função de tais normas. Normas destinadas a proteger o indivíduo ameaçado pelo exercício do poder punitivo não podem paradoxalmente funcionar como um instrumento voltado para a expansão desse mesmo poder. Sempre vale lembrar que 'ninguém pode servir a dois senhores; ou você odiará um e amará o outro; ou você se dedicará a um e desprezará o outro' (Mateus, 6: 24). Aliás, invocar a parte final do artigo 206 do [Código de Processo Penal](#) como forma de impor à vítima o dever de depor, é incorrer em equivocado exercício retórico e cancelar a pouca eficiência da autoridade policial e do Ministério Público que em diversas oportunidades deixam de buscar testemunhas dos fatos. Neste particular, deve-se lembrar que o fato de os crimes de violência doméstica acontecerem na clandestinidade não pode servir como salvo-conduto para uma precária investigação e que se parte do princípio que não há outros meios de prova que possam elucidar os fatos. Perceba-se também

FLS.7

que a hipótese não é de impor à vítima o dever de não depor. Muito menos é de se permitir que a vítima venha deixar de depor como forma de encobrir um episódio de violência em razão de pressão sofrida por parte do autor do fato. O que se vislumbra aqui é permitir que ao Juiz que atua junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher esclarecer à vítima sobre a sua qualidade de ofen-

dida e, principalmente, que há previsão legal expressa que a autoriza que deixe de prestar depoimento. Destarte, deve ser dito que o legislador da Lei nº [11.343/06](#) depositou no magistrado e também no membro do Ministério Público a confiança de que teriam a sensibilidade e o discernimento necessários para que, em uma audiência, com base na impressão pessoal colhida e nos elementos de provas já constantes nos autos, pudessem advertir a vítima sobre uma garantia legal, de forma que essa possa trilhar o melhor caminho a ser seguido por aquela família que, em momento de crise, procurou o Poder Judiciário. Nesta esteira, é pertinente consignar que o artigo [206](#) do [Código de Processo Penal](#) deve ser lido e interpretado sempre com a ideia de que quis o legislador dar uma possibilidade à vítima ou à testemunha que tenha relação afetiva com o acusado a chance de avaliar a situação e manifestar livremente o seu intento. Então, não há porque não se aceitar a manifestação da vítima, que, frise-se, em consonância com a [Lei Maria da Penha](#), informou em juízo de maneira espontânea e inequívoca que não tem interesse em prestar depoimento contra alguém que manteve vínculo afetivo. Nesse sentido, colacionam-se julgados recentes do Eg. TJRJ: Apelação Criminal. Apelante condenado pela prática do crime descrito no artigo [129](#), [§ 9º](#), do [CP](#), na forma da Lei [11.340/06](#), à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, além do pagamento das custas processuais. Foi determinada a sua participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica contra a mulher. Concedido o sursis pelo prazo de dois anos. Apelo defensivo, postulando inicialmente a nulidade do feito diante da ausência de intimação pessoal ou por edital do sentenciado para ciência da sentença condenatória. No mérito, requer a absolvição por incerteza da prova acusatória, na forma do artigo [386](#), [VI](#), in fine ou [VII](#) do [CPP](#). Subsidiariamente, pediu o afastamento da exigência de participação em grupo reflexivo. Prequestionou como violados preceitos constitucionais e legais. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do apelo. 1. Deixo de analisar a preliminar defensiva de ausência de intimação pessoal ou por edital do sentenciado para ciência da sentença condenatória, pois a decisão de mérito será mais benéfica aos acusados. 2. Assiste razão à defesa. As provas são frágeis. 3. Na delegacia, a vítima declarou que é casada com o denunciado e que no dia 16/12/2018, livre e conscientemente, com vontade de ferir, ele ofendeu a sua integridade física, causando-lhe as lesões corporais, conforme

demonstrado no laudo de exame de corpo delito. 4. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem assentado que a palavra segura e contundente da vítima merece ampla valoração, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova. 5. O Laudo de Exame de Corpo de Delito atestou a ocorrência de diminutas lesões na vítima, ou seja, equimose arroxeadada no lábio superior, parte interna, medindo 10x05mm; escoriação com crostas serohemáticas no 4º QDE medindo 10x05mm e no 3º QDE medindo 03x01mm. 6. Ademais, em Juízo, a ofendida preferiu permanecer em silêncio, não confirmando a declaração prestada na DP, porém, disse que estão casados e juntos tem um filho. Tudo indica, que não houve mais discussões ou agressões entre o casal e isso foi um fato isolado. 7. Acresce que não existem testemunhas presenciais e a negativa da vítima em prestar depoimento deixa o juízo sem provas acerca da acusação constante da denúncia. 8. Por derradeiro, friso que o artigo [206](#), do [CPP](#), isenta o cônjuge de prestar depoimento e, apesar disto, houve insistência do MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido de inquirir a ofendida, o que configura nulidade e torna sem valor a prova colhida em juízo. 9. Rejeito o prequestionamento. 10. Recurso conhecido e provido, para absolver o acusado, com fulcro no artigo [386](#), inciso [VII](#), do [CPP](#). (TJRJ, [Apelação Criminal 0150603-53.2018.8.19.0001](#), Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Cairo Ítalo França David, julgado em 21/05/2020, DJe 09/06/2020) (grifou-se) APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. A R. SENTENÇA FOI O APELADO ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA QUE SE AMOLDARIA AO ART. [129](#), § [9º](#), E [147](#) DO [CÓDIGO PENAL](#) (POR DUAS VEZES), NOS MOLDES DA LEI [11.340](#)/06, NA FORMA DO ART. [69](#), TAMBÉM DO [CP](#), COM ALICERCE NO ARTIGO [386](#), INCISO [VII](#), DO [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL](#). INCONFORMADO, INTERPÕE O MINISTÉRIO PÚBLICO O RECURSO DE APELAÇÃO CUJAS RAZÕES SE ENCONTRAM NA PASTA ELETRÔNICA DE Nº 94. REQUER O PARQUET A REFORMA DO DECISUM GUERREADO, TENDO COMO PRETENSÃO RECURSAL, EM SUMA, A CONDENAÇÃO DO APELADO NOS EXATOS TERMOS DA VESTIBULAR ACUSATÓRIA, SUSCITANDO, AINDA, A OCORRÊNCIA DE SUPOSTA ILEGALIDADE NO NÃO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROFERIDA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO EMINENTE DR. FRANCISCO EDUARDO MARCONDES NABUCO, OPINA PELO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO, PARA

NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. A RESPEITÁVEL SENTENÇA, COM A

FLS.9

DEVIDA VÊNIA DOS ARGUMENTOS VENTILADOS EM SEDE RECURSAL, DEU CORRETA SOLUÇÃO À LIDE, RESISTINDO INCÓLUME À CRÍTICA FORMULADA PELO APELANTE, TENDO- SE SUA FUNDAMENTAÇÃO COMO INCORPORADA AO PRESENTE, NA FORMA REGIMENTAL (ART. 92, § 4.º, RITJERJ). APÓS TERMINADA A INSTRUÇÃO, RESTOU O ACUSADO ABSOLVIDO DOS DELITOS IMPUTADOS AO RECORRENTE EM RAZÃO DA PRECARIEDADE DAS PROVAS. INFERE-SE DOS AUTOS QUE, EM JUÍZO, SOBRE O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, A SUPOSTA VÍTIMA FABIANA PEREIRA CAETANO, EX-COMPANHEIRA DO ORA APELADO, OPTOU POR NÃO SE PRONUNCIAR SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. OUTROSSIM, OUTRAS EVENTUAIS TESTEMUNHAS NÃO FORAM OUVIDAS. PORTANTO, NÃO HAVENDO PROVA SEGURA QUANTO À AUTORIA DELITIVA, AFIGURA-SE NECESSÁRIA A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. COM EFEITO, COMPETIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO O ÔNUS DA PROVA SOBRE OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME IMPUTADO, EX VI DO ART. 156 DO [CPP](#), NÃO TENDO SIDO COMPROVADA DE FORMA ROBUSTA A OCORRÊNCIA DOS INJUSTOS. TENHO QUE CONCORDAR COM A ILUSTRE MAGISTRADA SENTENCIANTE QUE O ACERVO DE PROVAS É PRECÁRIO PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PORTANTO, O CADERNO DE PROVA INVIABILIZA A EXTRAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL DA OCORRÊNCIA DO DELITO POSTA EM ANÁLISE, NÃO SENDO RELATADA AINDA QUALQUER REVERBERAÇÃO SUBJACENTE AO FATO QUE PUDESSE EVIDENCIAR SITUAÇÃO DE RISCO DE VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSICOLÓGICA CONTRA A VÍTIMA, CONQUANTO A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE ESPIRITUAL SEJA NECESSÁRIA PARA UM JUÍZO DE CENSURA. ADEMAIS, COMO BEM ASSEVERADO PELO CULTO PROCURADOR DE JUSTIÇA, REGISTRA-SE QUE O NÃO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO DA SUPOSTA VÍTIMA (DIANTE A VONTADE DA MESMA PERMANECER SILENTE), NÃO GERA QUALQUER

PREJUÍZO À ACUSAÇÃO, LEMBRANDO-SE QUE A VÍTIMA NÃO PRESTA O COMPROMISSO PREVISTO NO ART. [206](#) DO [CPP](#), PODENDO SE ABSTER DO QUE DISSERA EM SEDE POLICIAL, SEM QUE EM SEU DESFAVOR PUDESSE SER INSTAURADO PROCESSO POR FALSO TESTEMUNHO. E, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, NÃO HÁ NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO, NOS MOLDES DO AT. [593](#) DO [CPP](#). RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO, PARA NO MÉRITO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA

FLS.10

ORA VERGASTADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JUDICIOSOS FUNDAMENTOS. (TJRJ, Apelação Criminal 0000348- 34.2017.8.19.0061, Sétima Câmara Criminal, Relator Desembargador Siro Darlan de Oliveira, julgado em 04/02/2020, DJe 07/02/2020) (grifou-se) Destarte, tendo em vista a dicção clara do artigo [206](#) do [CPP](#), no sentido da disponibilidade do direito de prestar depoimento pela vítima, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário obrigar alguém a falar quando a própria Lei lhe reserva o direito ao silêncio, não vislumbra esta Magistrada a possibilidade de acatamento do pleito Ministerial, razão pela qual reconhece o direito da vítima ao silêncio. Ademais, no presente caso, esta Magistrada solicitou apoio à assistente social do Projeto Violeta, que atendeu a vítima por aproximadamente uma hora, dando-lhe todo o suporte necessário para a tomada de sua decisão. Por tais razões, INDEFIRO o pedido ministerial.

O pleito de reconsideração deduzido que almejava a anulação e renovação da oitiva, sem a mencionada advertência, foi indeferido, determinando-se a apresentação sucessiva de alegações finais (e-docs. 05 e 17 do anexo 1).

Pois bem.

Não se desconhece o posicionamento adotado por este Colegiado em recentes julgados, ao concluir pela ausência de obrigatoriedade de a vítima prestar depoimento, afirmando não importar nulidade a ausência de sua oitiva (TJRJ [0005204-75.2016.8.19.0061](#) - APELAÇÃO Des (a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento:

19/03/2019 e TJRJ [0021579-88.2015.8.19.0061](#) - APELAÇÃO Des (a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 29/01/2019).

No entanto, com a devida vênia, ousou considerar, de modo distinto, que incumbe ao Estado o poder de definir as políticas públicas concernentes à matéria, ente que regularmente estipulou a natureza do delito em apreço, tornando irrelevante o desejo da vítima de não incriminar o acusado ou de não se perquirir a sua responsabilidade.

Insta destacar que o art. [226 § 8º](#) da [Carta Magna](#) delineia sistema de valores incumbindo ao Estado assegurar a assistência da família na pessoa de cada um dos seus integrantes, além de impor a adoção de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações.

A decisão atacada refere que o comando constitucional busca conferir proteção à família dos envolvidos, constituindo a ingerência do poder público tentativa de restringir a violência e o dano contra a mulher.

FLS.11

Impõe-se a atuação estatal no sentido de primar pela integração familiar. No entanto, a normativa constitucional preconiza a necessidade de adoção de práticas com o fito de reforçar o sistema protetivo em favor da mulher.

Dessarte, realizando-se a devida ponderação, a proteção da relação familiar deve ceder perante a prioritária salvaguarda da mulher.

Conferir a faculdade de manifestação à vítima, em crimes de ação penal pública incondicionada, importaria a transmutação da natureza da ação penal, em nítida violação ao princípio da obrigatoriedade, além de ensejar, por via transversa, a criação de condição especial de procedibilidade.

Certo é que, em determinadas ocasiões, a vítima possui interesse no silêncio, com certa complacência ao agressor, seja em razão da reconstrução da relação amorosa, que, naturalmente, se veria abalada pela interferência estatal no seio privado, seja por motivação intrínseca diversa.

No entanto, ao se pretender referendar a faculdade de manifestação da vítima, maculam-se os mecanismos de prevenção e vedação da violência doméstica e familiar contra

a mulher, pois arrisca-se às consequências de manifestação viciada ou decorrente de temor na ocorrência de mal maior.

A despeito da longa e detida orientação recebida pela valorosa equipe técnica do Projeto Violeta, depreende-se da gravação da audiência que a vítima vacila e questiona se o acusado teria se modificado, optando, ao final, por não se manifestar acerca dos fatos.

Reafirmo que a manutenção apenas dos contornos jurídicos da família, dissociada da realidade do casal, sem a efetivação da proteção da mulher, compromete os objetivos delineados pelo ordenamento jurídico.

Não se compreende que o suposto agressor, por ostentar a qualidade de provedor, possa macular a integridade física ou psíquica da vítima, apenas para manutenção do relacionamento familiar.

A preservação da família, com assimetrias em desfavor da parte mais vulnerável, que consubstanciam risco a sua integridade física, não se insere dentre a interpretação dos comandos normativos.

Assim, de sorte a efetivar a pretendida proteção, impõe-se reorientação interpretativa dos institutos jurídicos, conformando-os à sua função de resguardo da mulher frente às agruras impostas no seio familiar.

FLS.12

Explico-me.

Disciplina o art. [201](#) do [Código de Processo Penal](#) que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presume ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Embora a ofendida não preste o compromisso de dizer a verdade, reputo ser esta obrigada a depor, consoante deflui do parágrafo primeiro de mencionado diploma, consubstanciando-se, inclusive, a sua condução caso deixe de comparecer sem motivo justo.

Ressalva-se, tão somente, as situações extraordinárias, como caso de morte, doença grave ou não localização, o que não se amolda ao caso ora valorado.

O órgão ministerial afirma, em síntese, a inaplicabilidade do art. [206](#) do [Código de Processo Penal](#), o qual é dirigido às testemunhas, aduzindo que não se deve outorgar à vítima a opção de prestar, ou não, declarações e que o silêncio desta não pode decorrer da iniciativa do magistrado.

Acresça-se ser inaplicável à vítima o disposto no art. [206](#) do [Código de Processo Penal](#), o qual se dirige às testemunhas. Ainda que se lhe fosse aplicável, a dispensa do dever de depor às pessoas ali enumeradas ressalva a hipótese de não ser possível a obtenção da prova por outro meio.

A Lei [11343](#)/06 não apresenta previsão legal de dispensa do depoimento da ofendida.

Saliente-se que, no presente, não houve testemunhas que pudessem auxiliar na elucidação do ocorrido e, portanto, o atuar do magistrado acabou por eliminar a possibilidade de produção da prova oral em juízo.

Afigura-se, portanto, imprescindível o depoimento da ofendida, de sorte a viabilizar a formação da convicção do julgador, uma vez se tratando de violência doméstica, delitos que usualmente são praticados na clandestinidade.

Reafirmo que a Lei [11340](#)/06 foi erigida para tutelar os interesses da mulher vulnerável nas relações domésticas. Impõe-se ao Judiciário a plena proteção da vítima, e o desestímulo a que esta preste os seus esclarecimentos compromete o alcance do escopo normativo.

FLS.13

Destaque-se a disponibilização de meios tecnológicos para oitiva da lesada sem repetição dos fatos, não a submetendo a revitimização.

Cumprido pontuar, ademais, que, ao exercer a faculdade de permanecer em silêncio, a ofendida se arriscaria a ver-se imputada pelo suposto cometimento do delito de denunciação caluniosa.

Por certo, depreende-se que os preceitos normativos não pretenderam conferir à vítima a permissão de calar-se.

Dessarte, ante o reconhecimento do error in procedendo, imperiosa a anulação da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser renovado o ato, com a consequente oi-

tiva da vítima, sem conceder-lhe a faculdade de se recusar a depor.

À conta de tais considerações, direciono meu voto no sentido de julgar procedente a presente correição parcial para anulação da Audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser renovado o ato, com a oitiva da vítima, sem conceder-lhe a faculdade de se recusar a depor.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes

Relatora

Informações relacionadas

[Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0714738-19.2019.8.07.0000 DF 0714738-19.2019.8.07.0000](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 08/11/2019 • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA PARA DEPOR EM JUÍZO. INVIABILIDADE. REVITIMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A condução coercitiva da vítima é, de acordo com o artigo 201, § 1º do Código de Processo Penal, uma faculdade, e não uma obrigação do Juízo, ao qual compete analisar o caso concreto para deferir a medida apenas em circunstâncias excepcionais, considerando...

[Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1793120 AM 2019/0024714-5](#)

Nao_identificado • Data de publicação: 14/03/2019 • Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.120 - AM (2019/0024714-5) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE : M C DA C E S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

[Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo TJ-ES - Mandado de Segurança Criminal: MS 0000280-06.2022.8.08.0000](#)

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 24/06/2022 • Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000280-06.2022.8.08.0000 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE SERRA RELATORA: DESEMBARGADORA MARIANNE JÚDICE DE MATTOS EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL DEFERIMENTO DIREITO AO SILÊNCIO - VÍTIMA CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - ARTIGO 474- A DO CPP ENUNCIADO 50 FONAVID - DIGNIDADE DA VÍTIMA - SEGURANÇA...